

N. F. Nº - 281317.3006/16-0
NOTIFICADO - ADALCIR M BORGES - ME
NOTIFICANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - DAT/METRO INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/11/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177-02/20NF-VD

EMENTA: ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO PREVISTO. Comprovado nos autos ter o sujeito passivo apresentado movimentação econômica no ano de 2015, todavia, não transmitiu as EFD do período. Infração não elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 30 de junho de 2016 e refere-se à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$16.560,00, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **16.14.02.** Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo aplicada multa mensal de R\$ 1.380,00.

Tempestivamente, a notificada, por seu titular, apresentou justificação ao lançamento constante às fls. 20 e 21, onde alega que ficou inativa no ano de 2015, e por tal motivo estava desobrigada da transmissão da EFD, arguindo estar acostando recibo de sua inatividade, motivo pelo qual pugna pela improcedência da notificação.

Encaminhado para informação fiscal em 16/11/2016 (fl. 28), apenas em 28/03/2019 a mesma foi apresentada (fl. 30), sem qualquer justificativa para tal atraso.

Nela, o notificante indica ser seu papel efetuar os cálculos de ICMS devido pelo contribuinte, fazendo os levantamentos com base nos documentos a ele destinados, por ele emitidos e nas escriturações fiscais apresentadas (EFD).

Argumenta que com base nestes documentos e elementos, efetua os roteiros através de sistemas próprios de fiscalização e/ou por meio de planilhas de cálculos, a fim de processar grande volume de dados, sempre como o foco de exigir apenas o cumprimento do que é devido pelo contribuinte ao Estado, quanto às suas obrigações.

Considerando tais premissas, garante ter efetuado a análise dos argumentos e a revisão dos levantamentos, tendo constatado ser a Notificação Fiscal em apreço procedente, mantendo todos os seus termos.

Justifica tal posição, pelo fato de a notificada ter apresentado operações com cartões de crédito e débito em todos os meses de 2015, num valor movimentado de R\$3.322.847,16, o que, inclusive, motivou a lavratura do Auto de Infração 281171.3027/16-8, acostando cópia do mesmo, bem como dos relatórios TEF do período mencionado.

Chama a atenção para a fl. 05, na qual no Relatório Resumo de Arquivo EFD/OIE consta a situação do contribuinte como omissa em todos os meses de 2015, o que contraria a afirmação do mesmo de não possuir movimentação no período, uma vez não ter apresentado os recibos de entrega da EFD.

Conclui pela manutenção da Notificação lavrada.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de justificação por parte da empresa notificada.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 04/05/2018 (fl. 03).

A memória de cálculo da autuação se encontra à fl. 04, estribada no documento de fl. 05.

O notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, com todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Registro ter sido o arquivo da impugnação apresentado em formato foto, em desacordo com o disposto no RPAF/99, bem como o fato de que, enviado para informação fiscal, o feito retornou para fins de instrução e julgamento vinte e oito meses depois, sem qualquer justificativa para tal prazo.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro no mérito, em relação ao qual, a tese do sujeito passivo é a que não teve movimentação comercial no período (2015), e por tal motivo, deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital.

Documento emitido pela SEFAZ/DPF/GAEFI (fl. 05), informa que a empresa autuada estava obrigada a apresentar a sua escrituração fiscal digital (EFD) no exercício de 2015, porém não transmitiu qualquer arquivo, ainda que estivesse obrigada, não se podendo acolher qualquer outra forma de escrituração.

De igual modo, ainda que sem movimento, os arquivos deveriam ser apresentados, fazendo constar tal indicação.

Importante esclarecer que Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Veio a substituir a escrituração manual, e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, hipótese na qual se inclui a notificada.

Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserido nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.

O arquivo digital deve ser submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual verifica a consistência das informações prestadas, assina (certificado digital, tipo A1 ou A3, ICP-Brasil) e transmite.

Ainda que determinados registros e/ou campos não contenham regras específicas de validação de conteúdo ou de obrigatoriedade, esta ausência não dispensa, em nenhuma hipótese, a não apresentação de dados existentes nos documentos e/ou de informação solicitada pelos fiscos.

Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações pode acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual.

A escrituração prevista na forma do mencionado Convênio substituiu a escrituração e impressão dos seguintes livros: livro Registro de Entradas; livro Registro de Saídas; livro Registro de Inventário; livro Registro de Apuração do IPI; livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A partir de sua base de dados, a empresa deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo SPED.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém, sendo a periodicidade de apresentação mensal e o arquivo deverá ser enviado no prazo definido em regulamento.

Assim, provado ter a empresa notificada efetuado movimentação comercial no período abarcado entre janeiro e dezembro de 2015, cabível a aplicação da penalidade de R\$ 1.380,00 para cada mês em que se apresentou omissa da transmissão da EFD, nos termos do artigo 42, inciso XIII-A, alínea “I” da Lei 7.014/96:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada”.

Pelo fato de a entrega da EFD ser mensal, tal como a escrituração das operações realizadas pela empresa, cabível a aplicação da penalidade, não se podendo acolher a arguição defensiva do contribuinte.

Tal tese se sustenta na sólida jurisprudência deste órgão, como se pode observar em decisões como aquela contida no Acórdão CJF 0410/12-17, de cujo voto condutor extraio o seguinte trecho:

“Quanto às infrações 2 e 3, igualmente não vislumbro razões reformar a decisão de piso. A exigência das penalidades recaiu sobre a declaração incorreta de dados nas Declarações de Apuração Mensal do ICMS (DMA’s) e em razão do contribuinte não ter efetuado a entrega dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos prazos previstos na legislação. Trata-se de obrigações acessórias ou instrumentais que se renovam a cada período mensal, atinente ao preenchimento correto das DMA’s e à entrega dos arquivos eletrônicos da EFD, prevendo a legislação a aplicação de penalidades pecuniárias pelas omissões incorridas.”

A tese recursal está sustentada na interpretação de que mesmo que as omissões caracterizadoras das infrações de natureza instrumental tenham sido repetido ao longo de diversos meses, a conduta só poderia ser apenada com uma única multa.

Observo, entretanto, que os textos das normas apenadoras, inseridos no art. 42, inc. XVIII, letra “c” e no inc. XIII-A, alínea “l”, da Lei nº 7.014/96, não estabelecem que as multas devam ser aplicadas de forma englobada de maneira a se considerar que a reiteradas omissões constituem uma única infração”.

Por tais razões, entendo a Notificação Fiscal como procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal de Infração nº **281317.3006/16-0**, lavrada contra **ADALCIR M BORGES - ME**, devendo ser intimado o contribuinte, a recolher multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.560,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR